



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.288, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Dispõe sobre o direito de cautela permanente de arma de fogo institucional de porte, a policiais ativos, inativos e aposentados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1920/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 04/09/2023 15:05:24.797 - Mesa

PL n.4288/2023

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2023 (Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre o direito de cautela permanente de arma de fogo institucional de porte, a policiais ativos, inativos e aposentados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores efetivos dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previsto no artigo 144, da Constituição Federal, o acautelamento permanente de arma de fogo de porte pertencente à dotação orgânica da instituição a que estiver vinculado, a partir do ato da nomeação em cargo público de natureza policial.

Parágrafo único. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 144, Constituição Federal estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para cautela permanente das armas de fogo de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de cautela permanente prevista nesta lei é estendida aos policiais aposentados e policiais militares inativos, desde que atendidos os pressupostos definidos no art. 30, do Decreto N.º 9.847/2019.

I – A cautela conferida aos policiais aposentados e policiais militares inativos, regulamentada nesta lei, em nada altera o registro existente no Sistema Nacional de Armas – SINARM ou no Sistema de



* C D 2 3 7 9 7 0 7 0 6 8 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 04/09/2023 15:05:24.797 - Mesa

PL n.4288/2023

Gerenciamento Militar de **Armas** - **SIGMA**, o qual a arma de fogo permanece na titularidade da instituição de origem do policial.

II – Havendo o falecimento do policial aposentado ou inativo, a instituição a que estava vinculado o de cujus, adotará providências administrativas junto aos herdeiros, a fim de que seja promovida a devolução da arma de fogo cautelada.

Art. 3º Compete às instituições previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 144, Constituição Federal, recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares dos policiais pertencentes aos quadros da instituição que apresentarem sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

Art. 4º O acautelamento de arma de fogo, previsto nesta lei, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais.

Art. 5º A União deverá destinar recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, em caráter excepcional, para que as instituições previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 144, Constituição Federal, adquiram armas de fogo de porte, conforme dotação estabelecida em lei, destinadas a suprir demanda logística resultante desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2023.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 04/09/2023 15:05:24.797 - Mesa

PL n.4288/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo tutelar aos integrantes do sistema de segurança pública, o direito de terem a cautela permanente de arma de fogo institucional de porte, para utilização no serviço e fora dele, bem como, quando na condição de inativos ou aposentados.

Inicialmente, friso que o presente projeto não apresenta qualquer vício de iniciativa, em face ao disposto nos artigos 22, XII; 24, XXII; e Art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

O risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições, o policial sempre deverá estar condicionado a enfrentar os riscos e ameaças que são comuns à profissão. Assim, na carreira policial o *risco* de vida não é mero acaso ou acidente, ele intrínseco a atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, ou seja, quando em serviço e também quando fora dele.

A 17ª Edição do Anuário de Segurança Pública apresenta dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022, disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública. No ano passado, 173 policiais assassinados no Brasil, representando um aumento significativo quando comparado ao ano de 2021, quando 133 policiais foram assassinados.

A mostra apresentada no Anuário de Segurança Pública permite observar que além do aumento significativo de mortes em relação ao ano anterior, os policiais são assassinados com maior frequência quando



* C D 2 3 7 9 7 0 7 0 6 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 04/09/2023 15:05:24.797 - Mesa

PL n.4288/2023

estão na folga, do que em confronto durante o expediente ou serviço. Em 2022, 7 a cada 10 policiais assassinados no Brasil estavam de folga.

Outrossim, não há dúvidas quanto a maior vulnerabilidade do policial quando não está incorporado a uma equipe de serviço ou propriamente de folga. Este fato é potencializado quando este não possui arma de fogo para autodefesa. Nesse sentido, conferir simplesmente o porte de arma, ao policial não tutela a mínima possibilidade deste promover sua defesa ante a possíveis ataques contra sua incolumidade física.

Outro dado alarmante é externado pela comparação com outras nações, como Argentina, Estados Unidos, Reino Unido e França, pois a taxa de assassinato de integrantes de forças policiais no Brasil é consideravelmente maior. A taxa brasileira, de 0,83 morte de policial para cada um milhão de habitantes, é 72,4% maior do que a Argentina (0,48) e quase 6.000% maior do que o Reino Unido (0,014).



* C D 2 3 7 9 7 0 7 0 6 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 04/09/2023 15:05:24.797 - Mesa

PL n.4288/2023

A discrepância absurda retratada no gráfico acima, externa o cenário de extrema violência a que este submetido o operador de segurança pública em nosso país.

Frise-se que a prática de entrega, mediante cautela, de arma de fogo ao servidor de carreira incumbido de atribuições inerentes a atividade policial, é comum em praticamente todas as instituições policiais ocidentais. Não constitui mera tradição, mas obrigação do Estado com o cidadão nomeado para promover o controle e fiscalização das regras impostas a sociedade, que promovem a harmonia social e o Estado Democrático de Direito.

Assim, visando garantir que ao integrante do Sistema de Segurança Pública seja cautelada arma de fogo institucional em caráter permanente, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

**Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC**



* C D 2 3 7 9 7 0 7 0 6 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | | |
|---|-----------|--|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASIL Art. 144 | DO | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</u> |
| DECRETO N° 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 Art. 30 | | <u>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto9847-25-junho-2019-788582-norma-pe.html</u> |

FIM DO DOCUMENTO